

PROCESSO: CVM Nº SP 2004/0360 (RC Nº 4733/2005)

INTERESSADA: Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

RELATORA: Diretora Norma Jonszen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Em reunião realizada em 14.06.2005, o Colegiado decidiu, mantendo decisão da BOVESPA, julgar parcialmente procedente a reclamação formulada pela Saneago por terem sido vendidas diversas ações sem que o vendedor possuísse poderes específicos para tal.
2. Inconformada com a decisão que negou provimento ao recurso, a Novinvest solicita reconsideração pelos seguintes motivos:
 - a) de acordo com a Ordem de Prestação de Serviços que ora se anexa, a empresa Mercan Assessoria S/C Ltda. ficou autorizada a executar os serviços de "...regularização de títulos e valores mobiliários custodiados em nome da Saneago, disponibilizando-os para **venda imediata**";
 - b) o fato de não haver outra autorização específica para alienação das ações não significa que a venda já não estivesse autorizada na Ordem de Serviço;
 - c) a própria reclamante assinou todas as OT1 – Ordem de Transferência de Ações, documento que só é assinado no momento em que as ações são vendidas na BOVESPA;
 - d) se não tivessem sido autorizadas as vendas, a reclamante não teria assinado as OT1;
 - e) após efetivadas as vendas, a reclamante autorizou terceira pessoa, por meio de documento escrito assinado por seu diretor, a retirar os cheques emitidos em seu nome e com a inscrição "somente para depósito na conta do favorecido original".

FUNDAMENTOS

3. É verdade que a Ordem de Serviço, que já constava dos autos, autorizava a Mercan a regularizar os valores mobiliários pertencentes à Saneago e disponibilizá-los para venda imediata, mas também estabelecia que o pagamento de R\$4.000,00 pelos serviços seria efetuado após a apresentação do relatório final de levantamento dos títulos. Portanto, esse era o preço e o limite do serviço contratado, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que na expressão disponibilizar as ações para venda imediata estivesse incluída a própria venda.
4. O fato de as OT1 terem sido assinadas autorizando a Novinvest a transferir para terceiros as ações custodiadas que fossem vendidas em bolsa não dispensava a existência de uma ordem específica de venda da Saneago que nunca existiu. Aliás, o que consta dos autos é que a Novinvest admitiu desde o início da reclamação que a venda foi procedida por representante da Mercan com base em procuração que também não continha poderes para vender, mas apenas para levantar posições acionárias.
5. Também, não é verdadeira a afirmação da Novinvest de que as OT1 seriam assinadas apenas no momento em que as ações são vendidas em bolsa, pois, no caso, embora as OT1 tenham sido assinadas em 09.08.2002, as vendas somente ocorreram em 29.08, 02.10, 10.10 e 21.10.2002.
6. Além disso, o que se observa nos autos é que foi indicada na ficha cadastral, como endereço para recebimento de correspondência, a Rua Boa Vista, 84 – cj 606 – Centro - São Paulo – SP (endereço da Mercan) e não o da própria companhia, como seria o normal, enquanto que os cheques destinados à liquidação das operações foram retirados da Novinvest por pessoa não autorizada ou sequer identificada, cabendo esclarecer que a única autorização constante dos autos em nome de Débora Albuquerque Padial, mesmo que tivesse sido assinada por diretor da Saneago, não possui validade, uma vez que não tem firma reconhecida e nem o carimbo do CNPJ, conforme era expressamente requerido no seu corpo (fls. 112).
7. Assim, ainda que a intenção da Saneago fosse, de fato, vender as ações, não se pode concluir que a documentação em poder da Novinvest autorizava a sua venda por representante da Mercan, o que me leva a concluir que, além de ter sido, ao que parece, vítima de fraude, a Novinvest também não agiu com a devida diligência.
8. Diante disso, entendo que deve ser mantida a decisão do Colegiado, cabendo à Novinvest tentar ressarcir-se dos prejuízos junto ao Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2004.

NORMA JONSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA